



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.351 - Cosit

Data 14 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4202.92.00

Mercadoria: Bolsa para transporte de cartas, documentos e encomendas, utilizada por carteiro, em tecido de poliamida, apresentando estrutura maleável, alças de apoio para pescoço e cintura, dois bolsos laterais e um frontal, e dimensões de 34 cm de largura x 32 cm de altura x 23 cm de profundidade.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 42.02) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 4202.9 e de segundo nível 4202.92) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de bolsa para transporte de cartas, documentos e encomendas, utilizada por carteiro, em tecido de poliamida, apresentando estrutura maleável, alças de apoio para pescoço e cintura, dois bolsos laterais e um frontal, e dimensões de 34 cm de largura x 32 cm de altura x 23 cm de profundidade.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial

das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto em análise assemelha-se a alguns artefatos do tipo sacos/bolsas de viagem/ginástica, que apresentam alças de mão e/ou a tiracolo para o seu transporte. Tais artefatos classificam-se na posição 42.02 que abrange *Baús (Arcas*) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel* (grifou-se). Desse modo, o produto em questão fica classificado nessa posição, que apresenta as seguintes subposições:

42.02	Baús (Arcas*) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.
4202.1	Baús (Arcas*) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes
4202.11.00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído
4202.12	Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis
4202.19.00	Outros
4202.2	Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças (pegas*):
4202.21.00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído
4202.22	Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis
4202.29.00	Outras
4202.3	Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas
4202.31.00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído
4202.32.00	Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis
4202.39.00	Outros
4202.9	Outros
4202.91.00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído
4202.92.00	Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis
4202.99.00	Outros

6. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. O consulente pretende classificar o produto na subposição 4202.12 que abrange *Baús (Arcas*) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes, com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis*. Entretanto, tal subposição abrange artigos que possuem uma estrutura mais rígida, dando ao artefato ali classificado um aspecto mais armado, como ocorre, por exemplo, com as malas e pastas de documentos e para estudantes. Tal característica não é encontrada no produto em análise, que apresenta uma estrutura maleável.

7. Já a subposição de primeiro nível 4202.2 abrange as *Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças (pegas*)*. Tal expressão pode suscitar dúvidas, já que o texto da posição traz, dentre outros, as *bolsas de toucador, bolsas, bolsas para artigos de esportes e artigos semelhantes*, e o texto da subposição traz somente a expressão *bolsas*. Ademais, no português usual, e por vezes regional, o termo “bolsa” abrange diversos tipos de produtos. Desse modo, vale recorrer aos textos nos idiomas inglês, francês e espanhol para dirimir tal questão. No idioma inglês, o texto da posição traz para os termos *bolsas de toucador, bolsas e bolsas para artigos de esportes*, os termos *toilet bags, handbag, sports bags*. Já no francês os termos são *trousses de toilette, sacs à main, sacs pour articles de sport*, e no espanhol são *bolsas de aseo, bolsas de mano (carteras) e bolsas para artículos de deporte*. No texto da subposição de primeiro nível 4202.2, a expressão em inglês é *handbags, whether or not with shoulder strap, including those without handle*, no francês é *sacs à main, même à bandoulière, y compris ceux sans poignée*, e no espanhol é *bolsos de mano (carteras), incluso con bandolera o sin asas*. Observa-se, portanto, que os artigos abrangidos por esta subposição são somente *handbag, sacs à main e bolsos de mano (carteras)*, que são bolsas de menor porte, do tipo das utilizadas pelas mulheres, no ombro, a tiracolo ou na mão. Desse modo, o produto objeto desta consulta não se encontra enquadrado nessa subposição.

8. Por não se tratar dos artigos abrangidos pela subposição de primeiro nível 4202.3, o produto fica classificado na subposição residual de primeiro nível 4202.9, e por ser constituído de tecido, na subposição de segundo nível 4202.92, que não apresenta desdobramentos regionais, classificando-se, portanto, no código NCM 4202.92.00.

Conclusão

9. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 42.02) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 4202.9 e de segundo nível 4202.92) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria classifica-se no código NCM **4202.92.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de novembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/Maringá (PR) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente
JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428
Relatora

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175
Presidente da 5ª Turma

Assinado digitalmente
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente
RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 65601
Membro da 5ª Turma